



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 193-16.
2016.6.13.0153 – CLASSE 32 – JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Jucelio Aparecido José Maria

Advogados: Nilson Silveira Júnior –OAB: 120139/MG e outros

Agravado: Charles Thomacelli Evangelista

Advogados: Tarso Duarte de Tassis – OAB: 84545/MG e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR. DEFERIMENTO PELA CORTE REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, o TRE de Minas Gerais deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo candidato CHARLLES THOMACELLI EVANGELISTA, ora agravado, para deferir o seu Registro de Candidatura ao cargo de Vereador pelo Município de Juiz de Fora/MG, nas eleições de 2016, em razão do afastamento da incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea “p” da LC 64/90.

2. Nos termos da Súmula 11, **candidatos, partidos e coligações somente possuem legitimidade para interpor recurso em processo de Registro de Candidatura caso tenham impugnado o pedido de registro do pretendo candidato no prazo legal, com exceção tão somente de matéria de natureza constitucional.** Na espécie, o assunto controvertido é de natureza infraconstitucional. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do agravante.

3. Ressalte-se, inclusive, que já foi assinalado, respectivamente, no REspe 44-47/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 19.12.2016 e no AgR-REspe 102-77/GO, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 6.12.2016, que, em razão da existência de regramento específico da matéria, nos termos da Súmula 11 do TSE, não é devida, nos processos de Registro de Candidatura, a aplicação do disposto nos arts. 121 e 996 do CPC/2015.

4. Assim, na hipótese dos autos, a adoção de entendimento contrário ao esposado na decisão agravada, consubstanciar-se-ia em burla ao enunciado da Súmula 11 do TSE.

5. A jurisprudência desta Corte Eleitoral está sedimentada de forma que, nos feitos de Registro de Candidatura, somente se admite a assistência simples (REspe 853-15/PA, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 27.8.2014).

6. *In casu*, nem mesmo a assistência simples poderia ser deferida. Conforme registrado na decisão agravada, não tendo o MPE – pretense assistido – se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição do recurso pelo ora agravante é inadmissível. Nessa senda, em recente julgado, proferido em 9.2.2017, assentou-se ser inadmissível a interposição do recurso pelo assistente simples, pois atua de forma acessória ao assistido, na esteira do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe 64-77/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, pendente de publicação).

7. Agravo Regimental ao qual se nega conhecimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por JUCELIO APARECIDO JOSÉ MARIA, candidato ao cargo de Vereador pelo Município de Juiz de Fora/MG, nas eleições de 2016, da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRE de Minas Gerais que deferiu o pedido de Registro de Candidatura do candidato, ora agravado, CHARLLES THOMACELLI EVANGELISTA, assim ementado:

Recurso Eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. RRC. Candidato. Vereador. Inelegibilidade. Doação à campanha eleitoral de quantia superior ao limite legal. Representação julgada procedente e transitada em julgado.

A Gerência ou Administração das Sociedades Comerciais é designada a um dos Sócios por meio de contrato.

Pela análise dos documentos acostados nos autos, não se confirma a tese de que o recorrente exercia a gerência ou administração de empresa, sendo simples sócio quotista.

Colhe-se da folha 59, cláusula sete, a informação de que a administração da sociedade será exercida única e exclusivamente pelo sócio Rocky Lane de Oliveira.

A administração e gerência se evidenciam quando demonstrados atos específicos, como poder de mando, disposição de patrimônio, assinatura de cheques e outros atos afins, o que não se vislumbra nos autos.

A responsabilidade por eventual doação eleitoral irregular, consoante forte jurisprudência, deverá recair sobre o sócio gerente que consta do contrato social e que inclusive foi quem assinou o recibo acostado às fls. 120.

Precedente do TSE no sentido de que não é qualquer doação acima do limite legal que gera a inelegibilidade, devendo ser aferido se houve a vulneração da normalidade do pleito. Inocorrência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea "p" da LC 64/90.

Recurso a que se dá provimento para deferir o Registro de Candidatura de Charles Thomacelli Evangelista (fls. 198).

2. Em suas razões recursais, o agravante alega que a decisão agravada merece reparos, pois, ao contrário do afirmado, *conforme consta na sentença do Juiz Eleitoral de 1ª instância, publicada em 30 de agosto de 2016, o*

recorrido concorreu às Eleições 2016, ao cargo de Vereador sub judice, uma vez que o Registro de Candidatura estava indeferido (fls. 315).

3. Argumenta que, consoante o disposto no art. 175, § 4º do CE, a votação do candidato agravado que se encontrava com o registro indeferido antes da eleição não pode ser contabilizado nem para a agremiação pela qual concorreu nem para a coligação a qual se associou. Assevera, assim, que existe interesse do agravante na presente demanda:

(...) uma vez que, caso os votos atribuídos a Charles Thomacelli Evangelista sejam nulos ou anulados, em razão de sua inelegibilidade, a cadeira legislativa ao cargo de Vereador em Juiz de Fora passa ao Partido PSB e, por conseguinte, ao ora recorrente (fls. 317).

4. Requer o conhecimento e o provimento do Agravo Interno.

5. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido às fls. 320-322.

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A decisão recorrida foi publicada na sessão de 30.11.2016, quarta-feira (fls. 311), e o presente recurso, interposto em 1º.12.2016, quinta-feira (fls. 312), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos (fls. 227).

2. As argumentações expendidas no Regimental, contudo, não são aptas para ensejar a reforma da decisão recorrida.

3. Na origem, o TRE de Minas Gerais deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo candidato CHARLLES THOMACELLI EVANGELISTA, ora agravado, para deferir o seu Registro de Candidatura ao

cargo de Vereador pelo Município de Juiz de Fora/MG, nas eleições de 2016, em razão do afastamento da incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea “p” da LC 64/90.

4. A decisão agravada negou provimento ao Recurso Especial de JUCELIO APARECIDO JOSÉ MARIA, também candidato ao cargo de Vereador pelo Município de Juiz de Fora/MG nas eleições de 2016, ao fundamento de que o recurso não reunia as condições de admissibilidade concernentes à legitimidade e ao interesse processual.

5. Nessa linha, foi reconhecida a ilegitimidade recursal do ora agravante, pois, na hipótese, a matéria discutida tem natureza infraconstitucional, incidindo, assim, o óbice da Súmula 11 do TSE, bem como foi consignado não ser possível deferir seu pedido de ingresso no feito, seja como assistente litisconsorcial – uma vez que a jurisprudência desta Casa é de que apenas a assistência simples é cabível nas ações eleitorais que versam sobre o Registro de Candidatura –, seja como assistente simples – visto que o MPE, órgão ao qual o agravante pretende assistir, conformou-se com o acórdão regional e dele não interpôs recurso.

6. Em suas razões, o agravante afirma, em síntese, o desacerto da decisão agravada, já que o Registro de Candidatura do agravado encontrava-se indeferido no dia do pleito e, portanto, os votos a ele atribuídos não poderiam ser computados nem para o partido pelo qual concorreu nem para a coligação a qual integra, assim, constatar-se-ia o interesse do agravante na apreciação e provimento de seu apelo.

7. Compulsando-se os autos, verifica-se, de fato, ao contrário do que consta na decisão agravada, conforme alegado nas razões do Agravo, que o candidato CHARLLES THOMACELLI EVANGELISTA, ora agravado, no dia do pleito, estava com o seu Registro de Candidatura indeferido. Posteriormente, o TRE de Minas Gerais, por meio de acórdão publicado em 25.10.2016 – depois de realizada a eleição municipal –, deu provimento ao Recurso Eleitoral do agravado, deferindo o seu Registro de Candidatura.

8. A despeito disso, ressalte-se que, nas razões do Agravo Regimental, o agravante não infirmou os seguintes fundamentos da decisão

agravada: a) ilegitimidade recursal, uma vez que a matéria discutida nos autos tem natureza infraconstitucional, tendo incidência, assim, o óbice do verbete sumular 11 do TSE; b) impossibilidade de ingresso no feito como assistente litisconsorcial, tendo em vista que apenas a assistência simples é cabível nos processos de Registro de Candidatura; e c) impossibilidade de ingresso no feito na condição de assistente simples, visto que o MPE, parte à qual o agravante pretende assistir, conformou-se com o *decisum*.

9. Desse modo, é de rigor a aplicação da Súmula 26 do TSE, segundo a qual é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

10. Confira-se, nessa seara, o seguinte precedente:

VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ART. 14, § 3º, INCISO II DA CF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 26 DO TSE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DESPROVIMENTO.

(...).

2. A ausência de impugnação específica do fundamento no qual se baseou o acórdão atrai o óbice da Súmula 26 do TSE, segundo a qual é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

(...).

7. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 247-58/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 11.10.2016).

11. Ainda que o agravante tivesse impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, o recurso não teria condições de prosperar.

12. No caso, consoante registrou a decisão agravada, JUCELIO APARECIDO JOSÉ MARIA se insurge contra o deferimento do Registro de Candidatura de CHARLLES THOMACELLI EVANGELISTA em momento processual inoportuno, não tendo impugnado o pedido de registro no prazo devido.

13. Com efeito, a jurisprudência pacífica do TSE, sintetizada na Súmula 11 desta Corte, é de que **candidatos, partidos e coligações somente possuem legitimidade para interpor recurso em processo de Registro de Candidatura caso tenham impugnado o pedido de registro do pretense candidato no prazo legal, com exceção tão somente de matéria de natureza constitucional.** Nessa linha, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. SÚMULA 11 DO TSE:

1. A parte que não impugnou o Registro de Candidatura não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se tratar de matéria constitucional (Súmula 11 do TSE).

2. (...).

Agravo Regimental interposto pela Coligação PSDB-PTB não conhecido (AgR-REspe 219-37/PA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 25.10.2016).

14. Na espécie, o assunto controvertido – causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “p” da LC 64/90 – é de natureza infraconstitucional, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade do ora agravante.

15. Ressalte-se, inclusive, que já foi assinalado, respectivamente, no REspe 44-47/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 19.12.2016, e no AgR-REspe 102-77/GO, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 6.12.2016, que, em razão da existência de regramento específico da matéria, nos termos da Súmula 11 do TSE, a aplicação do disposto nos arts. 121 e 996 do CPC/2015 não é devida nos processos de Registro de Candidatura.

16. Assim, na hipótese dos autos, a adoção de entendimento contrário ao esposado na decisão agravada consubstanciar-se-ia em burla ao enunciado da Súmula 11 do TSE.

17. Ademais, nos termos da decisão hostilizada, a jurisprudência desta Corte Eleitoral está sedimentada de forma que, nos feitos de Registro de Candidatura, somente se admite a assistência simples (REspe 853-15/PA, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 27.8.2014).

18. Ocorre que, *in casu*, nem mesmo a assistência simples poderia ser deferida, pois, conforme registrado na decisão agravada, não tendo o MPE – pretense assistido – se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo ora agravante é inadmissível. Nessa senda, em recente julgado, proferido em 9.2.2017, assentou-se ser *inadmissível a interposição do recurso pelo assistente simples, pois atua de forma acessória ao assistido, na esteira do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe 67-44/RS, Rel. Min. Rosa Weber, pendente de publicação)*.

19. Assim, na linha dos fundamentos acima expostos, ante a ausência de legitimidade do agravante, não merece ser conhecido o Agravo Interno.

20. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 193-16.2016.6.13.0153/MG. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Jucelio Aparecido José Maria (Advogados: Nilson Silveira Júnior -OAB: 120139/MG e outros). Agravado: Charles Thomacelli Evangelista (Advogados: Tarso Duarte de Tassis - OAB: 84545/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, justificadamente, o Ministro Herman Benjamin.

SESSÃO DE 21.2.2017.